## PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Institui contribuição sobre os lucros das empresas fabricantes de produtos fumígeros e de bebidas alcoólicas, destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de pessoas dependentes do tabaco e do álcool, à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre o lucro obtido com a fabricação e importação de produtos fumígeros e de bebidas alcoólicas, nos termos do disposto nesta lei.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de fabricação, importação, mistura, engarrafamento ou qualquer forma de processamento de produtos fumígeros e de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se bebidas alcoólicas todas as que contenham álcool em sua composição, independentemente do teor, inclusive cervejas, vinhos e todas as demais bebidas assim classificadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o resultado de cada período, apurado de acordo com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 8% (oito por cento) da receita bruta das vendas e serviços auferida mensalmente.

§ 2º Qualquer que seja o regime de tributação pelo Imposto sobre a Renda, para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição de que trata esta lei a pessoa jurídica poderá optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 4º Os recursos arrecadados com a contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações voltadas para o tratamento e recuperação de tabagistas e alcoolistas e das moléstias relacionadas com o uso do tabaco e do álcool, realizadas em comunidades terapêuticas credenciadas para essas finalidades junto ao órgão competente do Poder Executivo ou em hospitais e unidades das redes públicas de saúde – em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Aplicam-se à contribuição instituída por esta lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte ou do primeiro dia do ano seguinte – o que for posterior.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os males sobre a saúde provocados pelo uso do tabaco e do álcool encontram-se entre os principais problemas de saúde pública da atualidade, em todo o Mundo. Bem por isso a sociedade vem impondo encargos cada vez mais onerosos sobre os que se dedicam a atividades econômicas relacionados com o consumo desses produtos.

No Brasil, a ordem jurídica já os tributa com base em alíquotas seletivamente mais elevadas, pelos Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI) e sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A finalidade desse "desprivilégio" econômico é, justamente, desestimular o consumo desses produtos – reconhecidamente maléficos à saúde.

Mas a seletividade dos impostos, se contribui para reduzir o consumo, ao elevar os preços dos produtos, não tem sido eficaz na garantia de recursos suficientes para o custeio das ações e serviços de saúde voltados para a recuperação das pessoas dependentes do álcool e do tabaco. Dessa forma, a fim de assegurar a arrecadação de recursos vinculados diretamente a essas funções, propomos a criação de uma contribuição específica, lastreada no art. 149 da Constituição Federal: uma contribuição de intervenção no domínio econômico.

Ao tempo em que, de um lado, impõe um ônus adicional às atividades de produção, importação, engarrafamento e qualquer tipo de processamento de bebidas alcoólicas e produtos fumígeros, interferindo no processo de formação de preços, de maneira a desestimular ainda mais o seu consumo, de outro lado ainda permite se arrecadem novos recursos para financiar especificamente as ações de tratamento e recuperação, incrementando e incentivando a sua atuação e reduzindo os efeitos nocivos do problema.

Certo de que a aprovação da presente proposta há de contribuir tanto para a melhoria no atendimento aos doentes quanto para a conscientização da sociedade a respeito dos malefícios provocados pelo consumo desses produtos, conclamo os ilustres Parlamentares desta Casa a emprestarem o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO